



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.191 - RS (2010/0022853-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CRISTAL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.' (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013)" (STJ, REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.342.534/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.191 - RS (2010/0022853-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CRISTAL CALÇADOS LTDA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ARTS. 1º DA LEI 9.363/96 E 1º DA LEI 10.276/2001. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL E IRPJ.

O crédito presumido do IPI concedido com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.363/96 e 1º da Lei nº 10.276/2001 não constitui receita auferida pela pessoa jurídica, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo da CSLL e IRPJ' (fl. 215e).

No Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 200/215e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 111, I e II, do CTN, 2º e 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, 1º da Lei 9.363/96, 2º da Lei 7.689/88, 20 da Lei 9.249/95 e 219, 247, 248, 249 e 250, I, do Decreto 3.000/99. Sustenta-se, em síntese, que seria devida a inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), dos créditos presumidos de IPI, concedidos nos termos da Lei 9.363/96, uma vez que esses últimos integrariam o conceito legal de 'receita bruta' ou 'operacional'. Argumenta-se, ainda, que o acórdão padeceria de omissão.

Contrarrazoado (fls. 304/315e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 319/321e).

O presente recurso merece prosperar.

De início, cumpre afastar a alegação de omissão no julgado. Dessarte, percebe-se claramente que aquilo que a recorrente denomina de 'omissão', em verdade, constitui divergência acerca da exegese dos dispositivos legais atinentes à matéria. Ora, inconformismo com a interpretação dada a dispositivos de Lei deve ser instrumentalizado mediante recurso à superior instância e não mediante Embargos de Declaração. Outrossim, sabe-se que o julgador não está obrigado a examinar cada um dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais que a parte entende, unilateralmente, aplicáveis à espécie, desde que haja decidido suficientemente a causa.

No mérito propriamente dito, **consolidada está a jurisprudência desta Turma no sentido de que integram o conceito de "receita bruta", para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as parcelas relativas aos créditos presumidos de IPI.**

A título de ilustração, são os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Agravo Regimental não provido.' (STJ, AgRg no REsp 1.467.009/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.363/96 - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.

3. 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.' (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).

4. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 807.130/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008, por se tratar de tributo diverso. 5. Recurso especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 11/09/2013).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo da CSLL e do IRPJ" (fls. 344/345e).

Em seu Regimental (fls. 352/372e), repisa o agravante os mesmos argumentos expostos e já rejeitados, no Recurso Especial, no sentido de que os créditos presumidos de IPI não integrariam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aduz, ademais, que haveria precedente recente deste STJ, acolhendo sua pretensão, a saber: AgRg no REsp 1.227.519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.191 - RS (2010/0022853-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Registre-se que o precedente isolado, promanado da Primeira Turma do STJ, referido pelo agravante, representa recentíssima novidade, na jurisprudência da Corte, destoando da posição há tempos consolidada, no âmbito deste STJ, em particular dos diversos e indisplicantes precedentes desta Segunda Turma.

Com efeito, perfilha maciçamente, a jurisprudência deste STJ, o entendimento segundo o qual os créditos presumidos de IPI compõem a base de cálculo do IRPF e da CSLL.

Senão, vejamos, **inter plures**:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.363/96 - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.**

3. **"Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).**

4. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 807.130/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008, por se tratar de tributo diverso.

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, resta prejudicado o exame do especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC.

2. **O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.342.534/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0022853-8

**AgRg no
REsp 1.179.191 / RS**

Número Origem: 200871080003750

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CRISTAL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Lucro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTAL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.